



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116276 - RJ
(2022/0125602-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARLEY MARIA DAGOSTIN PEDUZZI
ADVOGADOS : EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
JEANE GAZARO MARTELLO - RS119629
PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
DANIELA REIS IDESES - RJ134672
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
FILIPPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
HENRIQUE LUIZ DA SILVA ALVES - RJ234373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. INDEVIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação ordinária.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos Resps 1.207.071/RJ e 1.281.690/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação e o abono único, previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integram a complementação de aposentadoria dos inativos e, conseqüentemente, não integram as pensões dela decorrentes.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do

recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2116276 - RJ
(2022/0125602-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARLEY MARIA DAGOSTIN PEDUZZI
ADVOGADOS : EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415
JEANE GAZARO MARTELLO - RS119629
PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -
PREVI
ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
DANIELA REIS IDESES - RJ134672
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
HENRIQUE LUIZ DA SILVA ALVES - RJ234373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. INDEVIDO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação ordinária.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos Resps 1.207.071/RJ e 1.281.690/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação e o abono único, previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integram a complementação de aposentadoria dos inativos e, consequentemente, não integram as pensões dela decorrentes.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do

recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARLEY MARIA DAGOSTINI PEDUZZI, contra decisão que deu parcial provimento ao gravo para negar provimento ao recurso especial.

Ação: ação de rito ordinário ajuizada por MARLEY MARIA DAGOSTINI PEDUZZI em desfavor da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do "auxílio cesta-alimentação" nos proventos pagos a autora, a título de pensão.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno, confirmando a decisão monocrática interposta pela agravante, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO INTERNO. CESTA ALIMENTAÇÃO. PENSIONISTA. PREVI. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Insurge-se a agravante contra a decisão monocrática pela qual neguei provimento ao apelo por ela interposto, por ser por ser contrário à súmula nº 680 do e. Supremo Tribunal Federal. A apelante busca a condenação da PREVI a pagar-lhe o "auxílio cesta-alimentação" que era pago a seu falecido marido, integrando-o à pensão. Sentença de improcedência confirmada monocraticamente. Pretensão que colide com o entendimento jurisprudencial do STJ e do STF, de observância obrigatória. O fato de o falecido marido da apelante ter recebido a verba por força de decisão judicial embasada no entendimento jurisprudencial vigente à época não garante a extensão dessa verba à viúva em momento posterior. Observância do princípio do tempus regit actum. O direito pleiteado pela recorrente decorre do óbito de seu esposo, e não da decisão judicial que reconheceu a este o direito de receber o valor da cesta alimentação. Situações diversas que não se confundem. Inexistência de afronta à coisa julgada, ao direito adquirido ou o princípio da igualdade. Recurso desprovido, nos termos do voto do desembargador relator." (e-STJ, fl. 1.035)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015. Sustentou: i) omissão do julgado ao não se pronunciar acerca das decisões de mérito proferidas na ação principal, as quais se deram muito antes da alteração do entendimento do STJ quanto à natureza da cesta alimentação; diz que deve haver a incorporação da cesta alimentação à pensão que recebe, por ser

verbaremuneratória e por já integrar anteriormente os proventos de previdência privada que o originou.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Agravo interno: alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso, pugnando pelo afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ aplicadas, repisando, no mais, os argumentos do recurso especial, em defesa de sua tese.

É O RELATÓRIO.

VOTO

- Da ofensa ao art 1.022 do CPC/2015.

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC/15 realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Neste passo, nota-se que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente, inclusive considerando a observância de anterior decisão judicial que havia declarado o direito à incorporação da cesta-alimentação.

Assim, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões suscitadas sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, sendo mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

- Da incorporação do "auxílio cesta alimentação"

A jurisprudência desta Corte, no julgamento dos Resps 1.207.071/RJ e 1.281.690/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação e o abono único, previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa, não integram a complementação de aposentadoria dos inativos e, conseqüentemente, não integram as pensões dela decorrentes.

Nesse sentido, confira-se os precedentes seguir: REsp 1.281.690/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/9/2012, DJe de 2/10/2012; REsp 1.207.071/RJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe de 8/8/2012; EDcl no Ag 1.223.271/RS, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe de 7/5/2013; AgRg no REsp 1.326.676/RS, QUARTA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe de 19/4/2013; REsp 1.159.408/PB; TERCEIRA TURMA; JULGADO EM 07/11/2013; DJe de 25/11/2013.

- Da Súmula 283/STF

Ademais, conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, a agravante não impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido.

De fato, em suas razões de recurso especial, não refutou os fundamentos utilizados pelo tribunal de origem no sentido de que: "são situações diversas. Eventual direito da recorrente não decorre da decisão judicial que reconheceu ao seu falecido marido o direito de receber o valor da cesta alimentação. Seu direito decorre do óbito do esposo. São situações diversas e por isso não se pode dizer que a sentença recorrida afrontou a coisa julgada ou o direito adquirido ou o princípio da igualdade. Enquanto vivo foi, houve integral respeito ao direito reconhecido judicialmente ao seu falecido marido, mas com o óbito, o direito da recorrente, pensionista, tem outra fonte." (e-STJ, fls. 842), o que, de fato, atrai a incidência da Súmula 283/STF.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida por seus próprios

fundamentos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.116.276 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0125602-2

Número de Origem:

00207721520198190001 202124511265 207721520198190001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLEY MARIA DAGOSTIN PEDUZZI

ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771

EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

JEANE GAZARO MARTELLO - RS119629

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

OUTRO

NOME

: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051

DANIELA REIS IDESES - RJ134672

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391

FILIFE MARTINS DE SOUZA - RJ217955

MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312

HENRIQUE LUIZ DA SILVA ALVES - RJ234373

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLEY MARIA DAGOSTIN PEDUZZI

ADVOGADOS : EVERSON PRANKE LOUZADA - RS076415

JEANE GAZARO MARTELLO - RS119629

PAULO LUIZ PEREIRA - RS051771

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

OUTRO

NOME

: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADOS : FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
DANIELA REIS IDESES - RJ134672
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
MARINARA MENEZES RODRIGUES - RJ234312
HENRIQUE LUIZ DA SILVA ALVES - RJ234373

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022